



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001436-87.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JULIANO DIAS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001436-87.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Juliano Dias dos Santos Agravado: Ministério Público

Voto nº 1898

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRETENDIDA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – Ausência dos requisitos do art. 117, da LEP. Situação excepcionalíssima não demonstrada. Agravante que cumpre pena em regime semiaberto e não comprovou que é a única fonte de subsistência e cuidados do filho menor, diagnosticado com Transtorno de Espectro do Autismo, bem como a ausência ou incapacidade materna, que deixaria o menor em situação de vulnerabilidade e abandono e justificaria a medida excepcional - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Juliano Dias dos Santos interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do MM. Juiz de Direito Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, proferida nos autos da execução penal nº 0008508-62.2024.8.26.0496, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, sustentando que o fato de haver comprovação de que a acusado é pai de uma criança com deficiência não autoriza, por si só, a concessão de prisão domiciliar.

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma da r. decisão, para que seja concedida a prisão domiciliar, alegando, em síntese, que é o único responsável pelos cuidados do filho menor, com transtorno do espectro autista Nível II, prestando socorro imediato durante suas crises repentinas e rotineiras, o qual não pode nunca ficar desacompanhado. Além disso, alega ser o único provedor do lar e responsável pelos custos exacerbados com remédios e fralda. Sustenta que o pedido busca resguardar a proteção da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal (fls. 01/10).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 22/23).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 24).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 35/38).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Conforme consta da r. sentença de fls. 40/50 e v. acórdão de fls. 53/68 dos autos originais o ora agravante foi condenado como incurso no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal.

Primeiramente, tem-se que no julgamento do HC 165.704, o STF reconheceu *“a possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência”*.

Contudo, o caso dos autos não trata de prisão preventiva, espécie de prisão cautelar. Cuida a espécie de prisão do genitor para cumprimento de condenação penal definitiva.

Por outro lado, no caso de prisão penal, esta poderá ser substituída pela prisão albergue domiciliar nas hipóteses do artigo 117 da Lei de Execução Penal, que prevê que: *“Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental”*.

Como se observa, referido dispositivo se aplica aos sentenciados beneficiários do **regime aberto**, ao passo que o agravante, ao que consta, está atualmente cumprindo pena no **regime semiaberto**.

De qualquer forma, ainda que se considerasse na aplicação do disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal, que trata de substituição da prisão preventiva, e não definitiva, pela domiciliar, anoto que o Agravante embora tenha comprovado que possui filho menor e com deficiência (transtorno do espectro autista – nível II – cf. relatório médico de fls. 129 dos autos de origem) não demonstrou – como lhe competia, nos termos do art. 156 do CPP – que a criança está desamparada ou em extrema vulnerabilidade, o que justificaria a eventual flexibilização dos requisitos para a concessão da medida.

Não se desconhece que, excepcionalmente, é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. No entanto, referida hipótese só é possível quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível.

No caso em análise, não há notícia de que o filho menor do sentenciado esteja desamparado ou de que algum parente ou qualquer outra pessoa não possa lhe dar a assistência necessária. Ao contrário, como bem observou o MM. Juiz *a quo* “(...) *é muito provável que o infante esteja também sob os cuidados da mãe, bem como é possível que haja rede de apoio dos avós, consoante a certidão de nascimento (fls. 132)*” (fls. 12).

Acrescente-se inexistir prova de que o agravante é a única fonte de subsistência do filho, como por ele alegado na inicial, não restando demonstrado que a genitora não tem condições

de exercer os cuidados financeiros e emocionais necessários, e muito menos que o menor está em completa vulnerabilidade e abandono, situação que justificaria a medida extrema.

Ao revés, a excepcionalidade justifica-se a favor da proteção integral do filho menor, mas nada indica que estaria a prole mais protegida sob os cuidados do sentenciado, condenado definitivamente pelo crime de furto qualificado, o que é antagônico à sadia formação das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Indemonstrados os requisitos legais, a conversão do cumprimento da pena da condenada para o regime domiciliar, à míngua de circunstância absolutamente excepcional a justificar a concessão da medida não se revela admissível. 3. Agravo regimental desprovido.

(REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, REGIME INICIAL FECHADO, CONVERSÃO, PRISÃO DOMICILIAR) (HC 170637 AgR (1ªT), HC 172090 (1ªT). STF, Segunda Turma, Relator Min Edson Fachin, j. em 21/ 21/12/2020, publicação 24/02/2021) (g.n.).

Em idêntico sentido já se posicionou esta
Egrégia Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de concessão de regime aberto em prisão domiciliar – Inviabilidade – Reeducanda que cumpre pena em regime fechado – Ausência dos requisitos legais para o deferimento do pleito – Não demonstrada situação excepcional apta a justificar eventual flexibilização dos requisitos para a concessão da benesse – Novos argumentos trazidos pela defesa não se mostram suficientes para o deferimento do pleito - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003106-86.2023.8.26.0026; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023) (g.n.).

Consequentemente, as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo inalterada a bem lançada r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora